

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

# PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023180045 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE CABEDELO, REQUISITANDO RESTITUIÇÃO, EM FAVOR DO INSS, DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PAGOS EM FAVOR DE GEORGE KENNEDY DANTAS ROCHA, PELA PERÍCIA REALIZADA NO PROCESSO Nº 0002004-06.2013.8.15.0731, MOVIDO POR JANAINA FELIX DA COSTA, EM FACE DE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Data da Autuação: 04/12/2023

Parte: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social e outros(1)



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO

Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaŭ, CABEDELO - PB - CEP, 58310-000

Tel.: (83) 32503509; e-mail: cbd-vmis02/a tjpb.jus.br Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



Nº DO PROCESSO: 0002004-06.2013.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Auxilio-Doença Acidentário]

AUTOR: JANAINA FELIX DA COSTA

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REOUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 1575/2023

PROMOVENTE: JANAÍNA FELIX DA COSTA

PROMOVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CREDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CNPJ Nº 29.979.036/0001-40

PROCURADOR FEDERAL: JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, MATRÍCULA Nº 0949967, OAB/PB 4.008

DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 20/08/2013

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 20/11/2023

OBS: A PRESENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, TRATA-SE DO TJPB, COMO DEVEDOR, E A EXPEDIÇÃO FOI DE ACORDO COM O DECISÃO (ID 82871333) QUE SEGUE: "

Vistos, etc.

Ciente do acórdão.



Assim, diante da recente decisão lançada no ADM 2022.147.605, com relação a matéria em questão, determino que se EXPEÇA a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, na forma do art. 4º e ss. da Resolução nº. 09/2017 do TJPB, endereçada ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para pagamento no prazo de 2 (dois) meses contados da entrega da requisição, referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622.00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico nomeado nos autos, pela realização de perícia nos autos.

Cumpra-se.

Após, ARQUVEM-SE os autos."

O MM Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Mista de Cabedelo - PB, no exercício de seu cargo e na forma que determinou o art. 4º e ss, da Resolução nº 09/2017 do TJPB, REQUISITA ao Exmº Senhor Des. Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, ou quem suas vezes o fizer, o pagamento da importância de R\$ 622,00 (Seiscentos e Vinte e Dois Reais), referente à restituição dos honorários periciais pagos ao perito Sr. George Kennedy Dantas Rocha antecipadamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto na Resolução nº 127/2011 do CNJ e 003/2013 do TJPB. Eu, Jefferson Rodrigues Batista, Analista/Técnico(a) Judiciário(a), digitei a presente Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Cabedelo, 30/11/2023.

JOÃO MACHADO DE SOUZA JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaŭ, CABEDELO - PB - CEP; 58310-000 Tel.: (83) 991437231; e-mail: ebd-vmis02@tjpb.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0002004-06.2013.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: JANAINA FELIX DA COSTA

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

#### Ciente do acórdão.

Assim, diante da recente decisão lançada no ADM 2022.147.605, com relação a matéria em questão, determino que se EXPEÇA a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, na forma do art. 4° e ss, da Resolução n°. 09/2017 do TJPB, endereçada ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para pagamento no prazo de 2 (dois) meses contados da entrega da requisição, referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico nomeado nos autos, pela realização de perícia nos autos.

Cumpra-se.

Após, ARQUVEM-SE os autos.

Cabedelo - PB, datado e assinado eletronicamente.

Juiz de Direito



05/12/2023

Número: 0002004-06.2013.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição : 20/08/2013 Valor da causa: R\$ 8.520,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JANAINA FELIX DA COSTA (AUTOR)	Francinaldo de Oliveira (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
82749 779	29/09/2023 09:02	<u>Acórdão</u>	Acórdão	
82749 784	26/11/2023 08:46	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	
82871 333	29/11/2023 08:51	<u>Decisão</u>	Decisão	
82946 705	30/11/2023 10:45	Ofício Requisitório (RPV)	Ofício Requisitório (RPV)	



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Dr. Aluízio Bezerra Filho

Juiz Convocado

APELAÇÃO CÍVEL nº: 0002004-06.2013.8.15.0731

APELANTE: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA PF-PB -

APELADO: JANAINA FELIX DA COSTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA. IMPROCEDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTICA GRATUITA. PAGAMENTO QUE DEVE SER OFERTADO PELO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- A despesa antecipada pelo vencedor por força de lei (honorários periciais), deverá ser ressarcida ao final do processo pelo vencido, o qual, in casu, é beneficiário da justiça gratuita (art. 82, §2°, do CPC).
- Sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça e sucumbente, o encargo dos honorários periciais é transferido ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.

# RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença do Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, que, nos autos da Ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença por acidente de trabalho c/c conversão em aposentadoria, ajuizada por JANAINA FELIX DA COSTA, julgou improcedente o pedido, por entender que a autora não comprovou a redução de sua capacidade para o trabalho.

Em suas razões recursais (ID 9366795), a autarquia arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito em decorrência da afetação ao TEMA 1044 do STJ, por determinação daquela corte superior.

No mérito, pleiteia o ressarcimento dos honorários periciais adiantados, sob a alegação de que "sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, certamente, cabe ao Estado e não ao INSS custear todas as despesas processuais, aí incluídos os honorários periciais da prova técnica pleiteada pela parte beneficiária da justiça gratuita, quando essa for vencida, pois, de modo contrário, estar-se-á atribuindo ao INSS o custeio integral do processo ao beneficiário da justiça gratuita que deve ser fornecida pelo Estado, em contrariedade com as disposições da Lei nº 1.060/1950 acima transcritas".

Ausência de contrarrazões (ID 9366798).

Instado a se manifestar, o Ministério Público não se pronunciou sobre o mérito (ID 11445135).

Feito remetido à NUGEP, em razão do sobrestamento do IDDR 0812984-28.2019.8.15.0000 - Tema 10 (ID 12530942), mantido pela decisão de ID 20569336.

Posteriormente, os autos foram conclusos a este gabinete, por determinação deste relator, para aferir a real necessidade de suspensão ou não deste feito (ID 22880418).

É o Relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado - Relator).

# 1 - Do sobrestamento pelo IRDR 10

"Ab initio", é cediço que esta Corte de Justiça instaurou o IRDR 0812984-28.2019.8.15.0000 (Tema 10), cuja admissão foi apreciada pelo Tribunal Pleno no dia 07.10.2020, a fim de "definir, nas Comarcas em que haja a instalação de Juizados Especiais Cíveis ou Mistos, a competência para o processamento e julgamento, bem como do rito processual a ser seguido, nas causas que comportam análise perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 2°, da Lei nº 12.153/2009".



No referido incidente, a relatora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil, determinou a "suspensão de todos os Conflitos de Competência, decisões e processos em que surja a controvérsia no âmbito de atuação deste Tribunal (1° e 2° grau), individuais ou coletivos, inclusive, se for o caso, no dos Juizados Especiais Cíveis e Mistos ou nas Turmas Recursais".

Não é esse, contudo, o caso dos autos, haja vista que se trata de demanda ajuizada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, de modo que não há que se falar em sobrestamento do feito.

A matéria em comento foi objeto da sistemática dos recursos repetitivos, representada pelo TEMA 1.053/STJ[1], no qual se fixou a seguinte tese jurídica: "Os Juizados Especiais da Fazenda Pública não têm competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte."

Portanto, o feito deve seguir seu trâmite regular.

#### 2 – Do pedido de suspensão dos autos em razão do TEMA 1.044/STJ

Sem delongas, o referido pleito de suspensão do feito não merece acolhida, uma vez que já houve o trânsito em julgado dos recursos paradigmas[2], tendo o STJ fixado tese a respeito da matéria, conforme será delineado no mérito recursal.

#### 3 - Mérito

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo à análise.

Conforme mencionado, o pedido inicial foi julgado improcedente por não ter se verificado, na perícia judicial, a incapacidade laborativa da parte autora.

Por sua vez, o INSS interpôs a apelação, objetivando ser ressarcido pelo Estado da Paraíba ao pagamento dos honorários periciais que adiantou por força do artigo 8°, § 2°, da Lei n° 8.620, de 1993, considerando ser o autor – vencido na demanda – assistido pela assistência judiciária gratuita.

Pois bem. Nas ações acidentárias, o art. 8°, § 2°, da Lei n. 8.620/1993, determina que caberá ao INSS **a antecipação dos honorários periciais**, *in verbis:* 

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quando à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens. (...)



# §2°. O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho.

Por outro lado, nos termos do §2º do art. 82 do CPC, o vencido será condenado ao pagamento das despesas que o vencedor antecipou. Contudo, em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, esta inclui os honorários periciais, segundo o art. 98, § 1º, VI, do CPC. Vejamos:

Art. 98 -

[...]

1º A gratuidade da justiça compreende:

VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

[...]

Assim, a despesa antecipada pelo vencedor por força de lei (honorários periciais), deverá ser ressarcida ao final do processo pelo vencido, o qual, *in casu*, é beneficiário da justiça gratuita.

Ademais, como cediço, o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar a controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.044, firmou a seguinte tese jurídica, ora transcrita: "Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91".

Desta forma, tendo a autora litigado sob o pálio da justiça gratuita e seu pedido de concessão de benefício previdenciário foi julgado improcedente, de fato, incumbe ao Estado o pagamento do perito. Isto é, sendo vencedora a autarquia, incumbe ao responsável por prestar a assistência judiciária arcar com as despesas adiantadas com o perito.

Diante disso, o Estado deverá arcar com a despesa e, ainda que não tenha sido intimado a compor a lide, não pode se eximir do pagamento diante da garantia constitucional da gratuidade prevista no art. 5°, LXXIV, ser plena e assegurar os custos periciais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenando o Estado da Paraíba a arcar com os honorários periciais que recaem sobre o autor, beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



# Dr. Aluízio Bezerra Filho - Juiz Convocado

# Relator

[11] (STJ - REsp: 1859931 MT 2020/0022480-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/03/2021, S1 -PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2021).

[2]

 $https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true\&tipo\_pesquisa=T\&cod\_tema\_inicial=1044\&topo_pesquisa=T\&topo_pesquisa=T\&topo_pesquisa=T\&topo_pesquisa=T\&topo_pesquisa=T\&topo_pesquisa=T\&topo_pesquisa=T\&topo_pesquisa=T\&topo_pesquisa=T\&topo_pesquisa=T\&topo_pesquisa=T\&topo_pesquisa=T\&topo_pesquisa=T$ 



# CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a Decisão Monocrática/Acórdão transitou em julgado no dia 20/11/2023 sem interposição de recurso pela(s) parte(s) interessada(s). Dou fé.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO

#### Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000

Tel.: (83) 991437231; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0002004-06.2013.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: JANAINA FELIX DA COSTA

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DECISÃO**

Vistos, etc.

#### Ciente do acórdão.

Assim, diante da recente decisão lançada no ADM 2022.147.605, com relação a matéria em questão, determino que se EXPEÇA a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, na forma do art. 4° e ss, da Resolução n°. 09/2017 do TJPB, endereçada ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para pagamento no prazo de 2 (dois) meses contados da entrega da requisição, referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico nomeado nos autos, pela realização de perícia nos autos.

Cumpra-se.

Após, ARQUVEM-SE os autos.

Cabedelo - PB, datado e assinado eletronicamente.

Juiz de Direito





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO

Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000

Tel.: (83) 32503509; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



Nº DO PROCESSO: 0002004-06.2013.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: JANAINA FELIX DA COSTA

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 1575/2023

PROMOVENTE: JANAÍNA FELIX DA COSTA

PROMOVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CREDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CNPJ N° 29.979.036/0001-40

PROCURADOR FEDERAL: JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, MATRÍCULA Nº

0949967, OAB/PB 4.008

DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 20/08/2013

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 20/11/2023

OBS: A PRESENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, TRATA-SE DO TJPB, COMO DEVEDOR, E A EXPEDIÇÃO FOI DE ACORDO COM O DECISÃO (ID 82871333) QUE SEGUE: "

Vistos, etc.

Ciente do acórdão.



Assim, diante da recente decisão lançada no ADM 2022.147.605, com relação a matéria em questão, determino que se EXPEÇA a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, na forma do art. 4° e ss, da Resolução n°. 09/2017 do TJPB, endereçada ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para pagamento no prazo de 2 (dois) meses contados da entrega da requisição, referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico nomeado nos autos, pela realização de perícia nos autos.

Cumpra-se.

Após, ARQUVEM-SE os autos."

O MM Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Mista de Cabedelo - PB, no exercício de seu cargo e na forma que determinou o art. 4º e ss, da Resolução nº 09/2017 do TJPB, REQUISITA ao Exmº Senhor Des. Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, ou quem suas vezes o fizer, o pagamento da importância de R\$ 622,00 (Seiscentos e Vinte e Dois Reais), referente à restituição dos honorários periciais pagos ao perito Sr. George Kennedy Dantas Rocha antecipadamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto na Resolução nº 127/2011 do CNJ e 003/2013 do TJPB. Eu, Jefferson Rodrigues Batista, Analista/Técnico(a) Judiciário(a), digitei a presente Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Cabedelo, 30/11/2023.

JOÃO MACHADO DE SOUZA JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO





Vistos etc.

Recebo a inicial, por preencher os requisitos

legais.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

No tocante ao pedido de antecipação de

tutela, deixo para apreciá-lo após a contestação.

<u>CITE-SE</u> à parte ré para, querendo, contestar o pedido contido na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão (art. 285, do CPC). Esclarecendo, ainda, que se presumem verdadeiros os fatos não impugnados, nos termos do art. 302 do CPC.

CUMPRA-S

Cabedelo PB/ 29 de agosto de 2013.

João Maeti do de Souza Júnior Juja de Direito

JOÃO PESSOA 03 120 12013

Z2540. 898183

11/10/13



The state of the s

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CABEDELO 2' VARA

# DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado às fls. retro, NOMEIO o Dr. GEORGE KENNEDY DANTAS ROCHA, Profissão: Médico - Área: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA/ MEDICINA ESPORTIVA, Endereço: AV. MONTEIRO DA FRANCA, 1480, MANAÍRA - João Pessoa, CEP 58038-323, Telefone: (83) 98147-7273 - E-mail: <a href="mailto:georgekennedyss@hotmail.com">georgekennedyss@hotmail.com</a>, para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se aínda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes.

Fixo os honorários periciais em RS 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), intime-se o perito acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.

Uma vez aceito o encargo pelo perito acima nomeado, intime-se a parte promovida para recolher os honorários periciais, fixados anteriormente, devendo ser depositado em conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil S/A, agência deste forum, conta esta que deverá ficar atrelada ao presente feito.

Com efeito, vale frisar que a antecipação dos honorários pericias pela autarquia federal, nos casos dos beneficiários de justiça gratuita decorre da vigência da Lei Federal 8620/93, em seu artigo 8º, § 2º, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nas causas acidentárias julgadas improcedentes, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, ressaltando que nos casos de sucumbência da parte promovente, cabe ao Estado arear com os honorários periciais, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.

Dito isto, vê-se que não se pode deixar de cumprir a lei a pretexto de que deve ser aplicada uma resolução, uma vez que àquela é hierarquicamente superior a esta. A Resolução do CNJ deve ser aplicada nas hipóteses não abrangidas pela lei federal, o que não se aplica ao caso em questão.

# Formulo, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os

#### seguintes quesitos:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da pericia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da pericia (com CID).
- e) Causa provável da(s) doença/molést/u(s)/incupacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

M

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de inicio da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- t) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando (ratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incupacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

# VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou



circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Efetivado o <u>recolhimento dos honorários periciais</u>, <u>FACULTO</u> às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1°, I, II e III do novo CPC.

Por fim, apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal e recolhidos os honorários, intime-se o perito para indicação de dia, hora e local para realização da perícia, devendo, contudo, o expert, conforme prescreve o art. 474 do novo CPC, cientificar as partes e seus respectivos advogados, cabendo, contudo, à escrivania fornecer ao perito os endereços e telefones das partes e advogados, a fim de possibilitar ao mesmo a realização efetiva da mencionada perícia, isto em 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE A ESCRIVANIA OBSERVANDO-SE AS PARTICULARIDADES ACIMA SOPESADAS, FAZENDO-SE NOVA CONCLUSÃO, APENAS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DILIGENCIAS ACIMA DETERMINADAS.

Cabedelo - PB, 29 de agosto de 2016.

Graziela Queiroga Gadelha de Sousa Juiza de Direito em Substituição

# DATA

Recebidos da MM. Juíza Substituta hoje.

Cabedelo, \_\_\_/\_\_/2016.

Servidor(a)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NA PARAÍBA

RUA BARÃO DO ABIAÍ, Nº 73, 2º AND., CENTRO, JOÃO PESSOA - PB, F.: (83) 3209-6800

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO

Processo nº 0002004-06.2013.8.15.0731 Autor(a) = JANAINA FELIX DA COSTA Réu = Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

# O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

autarquia federal, representado pela Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, por seu Procurador Federal *in fine* assinado, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de V. Ex.ª, requerer a juntada de comprovante do depósito dos honorários periciais e prosseguimento do feito nos demais termos legais.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 16 de setembro de 2017.

JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO

Procurador Federal Mat. 0949967 – OAB PB 4008 R

5 página 1 assinado, do processo nº 2023180045, nos termos da Lei 11.419. ADME.29914.71071.21778.51464-0 Lima Cananea [419.454.334-34] em 05/12/2023 11:48



# Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)



# BANCO DO BRASIL

				1800113175644	
Depósito via TED Transferência Eletrónica Disponível  Data da guia Nº da guia 10/07/2017 00000004308109  Comarca CABEDELO		Data do depósito 12/09/2017	Agéncia(pre//dv)	Tipo de Justiça ESTADUAL	
		Processo nº 00020040620138150731	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIC	A	
		Orgão/Vara 2 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 622,00	
REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 29.979.036/0162-25	
AUTOR JANAINA FELIX DA COSTA			Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 8671644-17	
Autenticação Eletro A32ED71F1E0ABF		) 14/09/2017 / 15:22:43 Data do depós	ito 12/09/2017	***	

Mod 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

# **BANCODO BRASIL**

# DJO - Depósito Judicial Ouro

DJO - Depósito Judicial Ouro

				№ da conta judicial 1800113175644	
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponivel  Data da guis № da guis 10/07/2017 000000004308109  Comerce CABEDEL O		Data do depósido 12/09/2017 Processo nº 00020040620138150731 Orgão/Vara 2 VARA CIVEL	Agênc a(preffdy) 1681 -	Tipo de Justiça ESTADUAL	
			Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIC	A	
			Depositante REU	Valor do deposito - R\$ 622,00	
REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 29.979.036/0162-25	
AUTOR JANAINA FELIX DA COSTA			Tipo de pessos FISICA	CPF/CNPJ 8671544-17	
Autenticação Eletrô A32ED71F1E0ABF		14/09/2017 / 15:22:43 Data do depós	ito 12/09/2017		

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100 VIA II - Depositante

# **⊗** BANCODO BRASIL

#### DJO - Depósito Judicial Ouro

N' da conta judicial.

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponivel		Data da deposito 12/09/2017	Agencia(prefidy)	1800113175644 Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia Nº da guis 10/07/2017 000000004308109		Processo nº 00020040620138150731	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca CABEDELO		Orgán/Vara 2 VARA CIVEL	Depositants REU	Valor de copósito - R\$ 822,00
REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S			Tipo de pessoa  JURIDICA	©PF/CNPJ 29.979.036/0162-25
AUTOR JANANA FELIX DA COSTA			Tipo de pessoa FISICA	5PF/CNPJ 9671644-17
Autenticação Eletro A32ED71F1E0AB		14/09/2017 / 15:22:43 Data do depós	ito 12/09/2017	200 - 200 -

Mod. 0.50 259-1 - Eletrónico - Apri02 - SISBB 02100

VIA III - Agéncia(Arquivo)



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CABEDELO 2º VARA

Oficio nº 128//2019-lvfd

Ao Ilmº Sr. Gerente do Banco do Brasil S.A. Agencia nº 1681, Cabedelo-PB Nesta

Sr. Gerente,

Determino a Vossa Senhoria que, no mais breve possível, proceda com as transferência(s) da(s) quantia(s) depositada(s) na(s) conta(s) judiciais de número(s) a seguir: numero ID:1800113175644, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais); devidamente atualizada(s) e transferida(s) para a conta numero 126680-2, agência 8633-9 do BANCO DO BRASIL S.A., cujo titular é o Sr.GEORGE KENNEDY DANTAS ROCHA; tudo a fim de instruir os autos de numero 0002004-06.2013.815.0731.

Atenciosamente,

HENRIQUE JORGE JACOME DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito

Diogo Alves Maio

Gerente Geral

1

335

Posto de Atendimento Bancário Fórum Cível - 2019/0213 João Pessoa(PB), 25 de março de 2019

94

2 Q

Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a),

Em atenção ao Ofício n.º 128/2019, de 20 de março de 2019, referente ao Processo n.º 0002004-06.2013.815.0731, informamos o cumprimento da determinação ali contida, conforme comprovante de transferência/depósito em anexo.

Colocamo-nos a disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A. Agência Setor Público João Pessoa – PB

Miriam de Lourdes Mariz de Assis Gerente

Leonardo P. de Castro Caixa Executivo

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Dr(a). HENRIQUE JORGE JÁCOME DE FIGUEIRESO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Cabedelo Fórum Des. Júlio Aurélio Moreira Coutinho BR 230 – Km 01- Camalaú – Cabedelo/Pb

HANCO DO BRASIL S.A. PAB Posto de Atendimento Bancário Fórum Civel. Prefixo 8347. Av. Joàn Machado, SN., Jaguaride, CEP 58013000. João Pessoa(PB). Fone 83-3222-4535.



Numero de Protocolo : 00000000040905799
Processo : 00020040620138150731
Numero do Alvará : OFÍCIO 128/2019-LVFD

Data do Alvará : 20/03/2019 Data do Levantamento : 25/03/2019

Beneficiário : GEORGE KENNEDY DANTAS ROC

CPF/CNPJ : 060.468.294-88

Agência do Resgate : 8347 PSO JOAO PESSOA

DADOS DO RESGATE

 Valor do Capital : R\$
 622,00

 Valor dos Rendimentos: R\$
 46,20

 Valor Bruto Resgate : R\$
 668,20

 Valor do IR : R\$
 0,00

 Valor Líquido Resgate: R\$
 668,20

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Crédito em C/C BB Banco : Banco do Brasil S.A.

Agência : 8633 Conta : 0126680-2

Titular da Conta : GEORGE KENNEDY DANTAS ROC

CPF/CNPJ : 060.468.294-88

Valor Liq. Pagamento : R\$ 668,20

Previsão do Pagamento: 25/03/2019

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 1800113175644

Autenticação Eletrônica: 258955BD40C8F4BB

Valores sujeitos a alterações até o efetivo processamento do resgate.

Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro. ar.

Lei 11.419. ADME.51196.21778.71071.59914-6 dа n° 2023180045, nos termos 05/12/2023 11:48 6 página 3 assinado, do processo Lima Cananea [419.454.334-34] em Processo: 02004-06.2013.815.0731

Janaina Felix da Costa

86 Q

Quesitos nos termos do CPC e da Resolução conjunta com o CNJ:

- a) Paciente referia dor em mão direita e perda da força da mão.
- b) Queimadura de segundo grau cicatrizada. CID T302
- c) Queimadura em região palmar da mão direita.
- d) Sim. Paciente exercia a profissão de cozinheira, onde diariamente tinha contato com fogo.
- e) Sim. O acidente ocorreu em 07/02/2013 as 11:30. Paciente não relembra o fato no momento da perícia. Afirma que teve sua mão queimada por agua quente ocasionando queimadura em regiao palmar da mão direita. A paciente procurou atendimento médico especializado.
- Não. A paciente apresenta movimento de Pinça presente como também boa força de preensão. Flexo-extensão da mão plena.
- g) Temporária. Parcial, visto que, a paciente apresenta boa cicatrização ao nível da queimadura sem retração cicatricial evidente ou deformidades visíveis. Metacarpo falangeanas livres com boa amplitude de movimento ao nível da interfalangeanas distais.
- h) Dia 07 de fevereiro de 2013 as 11:30.
- Dia 07 de fevereiro de 2013 após o acidente.
- j) Não.
- Não. No momento da perícia a queimadura encontrava-se completamente cicatrizada.
- Paciente goza de boa função da mão direita.
- m) -
- n) Realizados testes de forca muscular, teste do nervo radial, teste de tinel e phalem negativados, descartando síndrome compressiv do nervo mediano.
   Amplitude de movimento do punho plena, flexão das metacarpo falangeanas e interfalangeanas distais livres. Não observo retração cicatricial em palma da mão direita.
- Relata que ainda continua realizando fisioterapia motora. N\u00e3o existe indica\u00e7\u00e3o de tratamento cir\u00eargico.
- Paciente apta para exercer suas atividades laborais.
- q) A paciente teve sua mão dominante afetada após uma queimadura em região palmar da mão, que a incapacitou temporariamente para o trabalho até cicatrização completa da lesão. Evoluiu com limitação da flexão das metacarpofalangeanas que foi ganho através de fisioterapia motora.

r) –

Ortopedia e Traumeto 1 198

- a) Não
- b) Sim. Queimadura de segundo grau ao nível da mão direita que encontra-se completamente cicatrizado.
- c) Não. No momento da pericia a paciente referia um tremor em mão direita, porém durante exame físico não observei déficit motor ou déficit nervoso. Observo boa cicatrização ao nível da palma da mão direita.
- d) -
- e) Não. Testes nervosos sem alteração. Paciente refere tremor em repouso.
   Não observo distrofia simpático reflexa ou atrofia em região tenar e hipotênar da mão direita.
- f) Sim. Tanto a metacarpo falangeana como também as interfalangeanas distais.
- g) Não.
- h) Alternativa A.

Dr. George Kennedy Ortopedista / traumatologista Crm 7610 /RQE 4745 Dr George Kennedy Denias Rocks Ortopedia e Traumetologie CRM 7810 2023180045, nos termos da Lei 11.419. ADME.49914.71071.21778.51126-4 12/2023 11:48





# Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.180.045

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Inauguram os presentes autos pedido de restituição de pagamento de honorários periciais, procedente do Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca da Cabedelo, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao Perito Médico, George Kennedy Dantas Rocha, CPF 753.109.024-49, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0002004-06.2013.8.15.0731, movido por JANAÍNA FELIX DA COSTA, CPF 008.671.644-17, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo.

Nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017, os autos vieram a esta Diretoria, por se tratar de solicitação de restituição de honorários periciais.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 24/25, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal, à exceção do cadastro do perito no SIGHOP.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Médico, George Kennedy Dantas Rocha, CPF 753.109.024-49, não se encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao Perito Médico, Perito Médico, George Kennedy Dantas Rocha, CPF 753.109.024-49, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0002004-06.2013.8.15.0731, movido por JANAÍNA FELIX DA COSTA, CPF 008.671.644-17, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde dever ser remetido o presente processo.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de dezembro de 2023

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

05/12/2023

Número: 0002004-06.2013.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição : 20/08/2013 Valor da causa: R\$ 8.520,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

83196 05/12/2023 14:11

444

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Comunicações

Partes		Procurador/Terceiro vinculado			
JANAINA FELIX DA COSTA (AUTOR)			Francinaldo de Oliveira (ADVOGADO)		
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)					
	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	

Comunicações

umento 9 página 2 assinado, do processo nº 2023180045, nos termos da Lei 11.419. ADME.51030.74369.71071.96124-8 son de Lima Cananea [419.454.334-34] em 05/12/2023 14:12

Decisão que remeteu ao Conselho da Magistratura, o ADM - Processo nº 2023.180.045 - referente ao pedido de restituição de pagamento de honorários periciais, procedente do Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca da Cabedelo, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao Perito Médico, George Kennedy Dantas Rocha, CPF 753.109.024-49, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

# Documento 10 página 1 assinado, do processo nº 2023180045, nos termos da Lei 11.419. ADME.79124.71071.99679.51017-0 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 05/12/2023 14:34

#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

# TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000313-64.2023.815.0000 Num 1° Grau: 0002004-06.2013.815.0731

Data de Entrada : 05/12/2023 Hora: 14:27

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 28 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 29 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DO JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE CABEDELO ,

REQUISITANDO RESITUICAO, EM FAVOR DO INSS, PELO PA GAMENTO DE HONORARIOS AO PERITO GEORGE KENNEDY DANTAS ROCHA PROCESSO 0002004-06.2013.8.15.0731

Autor: JANAINA FELIX DA COSTA

Reu : INSS

João Pessoa, 5 de dezembro de 2023

Responsavel pela Digitação

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

# TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000313-64.2023.815.0000 Processo CPJ: Proc 1° Grau: 0002004-06.2013.815.0731 Processo 1°:

Autuado em : 05/12/2023

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 05/12/2023 14:29

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 085 DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTI

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

# IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE CABEDELO, REQUISITANDO RESTITUICAO, EM FAVOR DO INSS, PELO PAGAMENTO DE PERICIA EM FAVOR DE GEORGE KENNEDY DANTAS ROCHA, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N. 0002004-06.2013.8.15.0731, MOVIDO POR JANAÍNA FELIX EM FACE DO INSS (ADM 2023.180.045).

JOAO PESSOA, 5 DE DEZEMBRO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO





# Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.180.045

À consideração de Sua Excelência, o Desembargador Ricardo Vital de Almeida, 3º suplente do Conselho da Magistratura, em razão do ingresso em gozo de férias do eminente Relator, Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2023.

Robson Cananéa – Diretor Especial

Documento 13 página 1 assinado, do processo nº 2023180045, nos termos da Lei 11.419. ADME.51062.28253.66071.20816-8 Luara Gabrielle Alves dos Santos Fidelis [068.737.044-23] em 30/01/2024 14:21

1991

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

Processo nº 2023.180.045

Os presentes autos foram submetidos à minha consideração, na condição de 3º Suplente do Conselho da Magistratura, em razão do ingresso em gozo de férias do eminente Relator, Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Tendo em vista o término das férias e subsequente retorno do Relator originário do presente feito às suas atividades judicantes, devolvam-se os presentes autos ao seu Gabinete, para adoção das providências que entender cabíveis e necessárias.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de janeiro de 2024.

Desembargador Ricardo Vital de Almeida 3º suplente do Conselho da Magistratura



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Em mesa para julgamento.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator



# ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

## Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.180.045. Requerente: Juízo da 2ª Vara mista da Comarca de Cabedelo. Assunto: Restituição, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao Perito Médico George Kennedy Dantas Rocha, por perícia realizada no processo nº 0002004-06.2013.8.15.073.

# Certidão

**Certifico**, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS CENTAVOS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente), Joás de Brito Pereira Filho e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

28PS.II

17/02/2024

Número: 0002004-06.2013.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição : 20/08/2013 Valor da causa: R\$ 8.520,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

	Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
	JANAINA FELIX DA COSTA (AUTOR)			Francinaldo de Olive	eira (ADVOGADO)
	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)				
Documentos					
	ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
	85719	9 17/02/2024 15:29 Comunicações		Comunicações	

umento 16 página 2 assinado, do processo nº 2023180045, nos termos da Lei 11.419. ADME.51939.32649.18071.07096-8 son de Lima Cananea [419.454.334-34] em 17/02/2024 15:30

Decisão do Conselho da Magistratura, lançada no ADM - Processo nº 2023.180.045 - referente ao pedido de restituição de pagamento de honorários periciais, procedente do Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca da Cabedelo, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao Perito Médico, George Kennedy Dantas Rocha, CPF 753.109.024-49, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial